



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002332-29.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ROSIVALDO SANTOS SACRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3343

APELAÇÃO Nº 1002332-29.2024.8.26.0115

APELANTE: ROSIVALDO SANTOS SACRAMENTO

**APELADA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
BANRISUL**

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

JUIZ(A): LUCAS DADALTO SAHÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Indícios de litigância predatória. Ofício NUMOPEDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 129/132, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono do banco-réu, os quais fixo em R\$*

1.200,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida à parte ativa (art. 98, § 3º, do CPC)”.

Inconformado, apela a parte autora. Sustenta que: (i) o réu cobra na prática a taxa de juros de 2,30% ao mês em custo efetivo total e que este percentual de remuneração do capital está em desconformidade com o que determina a RN 125/2021 do INSS vigente à época de assinatura do contrato, de 2,14% ao mês; (ii) que limitação imposta pela norma do INSS se refere ao custo efetivo total da operação, conforme dispõe a IN 138/2022, de modo que o contrato objeto do feito está em desconformidade com a legislação pertinente. Pugna pela reforma da sentença, com a readequação da taxa de juros remuneratórios do contrato, devendo ser aplicada a taxa limite estabelecida pelas normativas acerca do C. E. T.

Petição do réu a fls. 151/165. Alegou que há indícios de litigância predatória e requereu expedição de ofícios.

Contrarrazões a fls. 166/187.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 48/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 188).

Considerando que há inúmeros processos movidos pelo patrono da parte autora em várias comarcas do estado, tecendo, ademais, sustentação padrão completamente divorciada da prova dos autos e que, conforme se observa da inicial, a autora reside em Campo Limpo Paulista, ao passo que o advogado mantém escritório em Porto Alegre - RS e em São Paulo - SP, o que configura indícios de prática de advocacia predatória, determino oficie-se ao NUMOPEDE para apuração de eventual prática de advocacia predatória na espécie, órgão competente para tanto.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta a abusividade dos juros cobrados no contrato firmado com o réu, haja vista que não há respeito à IN 28 do INSS quanto ao CET.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 103/114). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação

à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator